



# Câmara Municipal de São Paulo

DOM 29-8-96

PARECER 1125/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 338/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa instituir no Município o Museu do Esporte da Cidade de São Paulo, a ser implantado em uma das unidades esportivas do Executivo Municipal.

O projeto vai ao encontro do que dispõe a Lei Orgânica em seus arts. 230 e 231 quanto ao dever do Município de apoiar e incentivar o esporte, estando suas unidades esportivas voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura está amparada no art. 13, I, 230 e 231, todos da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/05/96

Dárcio Arruda - Presidente

Nelo Rodolfo - Relator

Aurélio Nomura

Viviani Ferraz

Oswaldo Sanches

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR JOSÉ MENTOR SOBRE O PROJETO DE LEI 338/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa instituir no Município de São Paulo o Museu do Esporte da Cidade de São Paulo, a ser implantado em uma das unidades esportivas do Executivo Municipal.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Conforme dispõe o art. 111, da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, o que compreende a faculdade de utilizar tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os, conservando-os e melhorando-os, no interesse municipal (José Nilo de Castro, "Direito Municipal Brasileiro", 2ª ed., Ed. Del Rey, pág. 159). Desse modo, a propositura invade atribuição exclusiva do Executivo.

Ressaltamos, também, que a norma que institui um Museu do Esporte traz no seu bojo uma obrigação para o Executivo prestar um serviço público ou mesmo executar uma obra pública, atividades que competem ao Prefeito, como administrador-chefe do Município (art. 56, LOM).

Como observa Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto em toda sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços

*D. Nilo de Castro*



# Câmara Municipal de São Paulo

públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, "idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração" ("Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 552/553).

Ressaltamos, finalmente, que Mely Lopes Meirelles, ao comentar o art. 30, V, da Constituição Federal, que trata da competência do Município para disciplinar os serviços públicos de interesse local assevera que a expressão "abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes" (ob.cit., pág. 255). Desse modo, fica claro o vício de iniciativa, já que o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a propositura de leis que disponham sobre serviços públicos.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/05/96

José Mentor